SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014536-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Patricia dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propõe ação de cobrança contra PATRÍCIA DOS SANTOS. Alega, em resumo, que fez para a requerida anúncios e propagandas durante sua programação de rádio, porém os pagamentos não foram realizados. Tais pagamentos se referem ao contrato nº 0105590, em que não foram pagas duas parcelas de R\$ 800,00, conforme duplicata e instrumento de protestos juntados. Por fim, assevera que, de acordo com o convencionado, incide multa penal de 20% sobre o valor do contrato, multa compensatória de 10% sobre o débito, além de custas, honorários advocatícios contratuais da parte autora em 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo da imposição legal de juros. Pede o pagamento de R\$ 2.620,91, o que já inclui todos os valores devidos.

Juntamente com a peça inicial vieram os documentos de fls. 06/39.

A requerida, devidamente citada (fl. 45), deixou o prazo de resposto transcorrer in albis (fl. 46).

Houve réplica à fl. 49.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de anúncios e propagandas, dos quais se alega a falta de pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da autora, prevalece nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 28/39.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados da condenação, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais, uma vez que não há essa previsão exata no contrato firmado entre as partes.

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 2.227,84.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.227,84, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA